



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8697**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0000015-56.2019.6.07.0015**

**RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO ZONAL DE AGUAS CLARAS**

**Advogados: Dr. MARCOS ROGERIO DE SOUZA - OAB/DF 24570, Dr. JONATAS MORETH MARIANO - OAB/DF 28446, Dr. CLAUDISMAR ZUPIROLI - OAB/DF 12250, Dr. ALBERTO MOREIRA RODRIGUES - OAB/DF 12652, Dra. MARIA ABADIA ALVES - OAB/DF 13363**

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**

RECURSO ELEITORAL. CONTAS PARTIDÁRIAS DESAPROVADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. GASTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO E FUNDO DE CAIXA IRREGULAR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AFASTADA A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E MULTA. SANÇÃO INAPLICÁVEL A IRREGULARIDADE POR EMPREGO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS CAPTADOS NO MEIO PRIVADO. CONSEQUÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Gastos partidários pagos por meio de duas transferências bancárias sem identificação dos destinatários e fundo de caixa constituído com valor que extrapola o limite estabelecido no art. 19 da Res. TSE nº 23.546/2017. Irregularidades que, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas. Vícios materiais que, não saneados, retiram a confiabilidade dos registros contábeis apresentados pela direção zonal da agremiação partidária.

2. Incontroversa a origem privada da receita anual repassada à zonal partidária pelo órgão de direção nacional do Partido dos Trabalhadores, mesmo comprovado o emprego irregular dos recursos obtidos por financiamento privado,



falta suporte fático autorizador da aplicação de penalidade legal consistente na imposição de multa (art. 37, Lei n. 9.096/95) e no ressarcimento ao Tesouro Nacional (Resolução TSE n. 23.546/2017, arts. 13 e 14).

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a desaprovação das contas e afastar a pena de devolução ao erário da importância considerada irregular .

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em dar parcial provimento ao recurso eleitoral nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 01/03/2021.

Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - RELATORA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, interposto pelo Diretório Zonal do Partido dos Trabalhadores – PT, em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal (id 3329734, fls. 226-233), que desaprovou as contas da zonal partidária relativas ao exercício financeiro de 2018 e determinou a devolução do valor apontado como irregular, no montante de R\$ 4.168,55, acrescido de multa de 10%, percentual a ser pago na forma do artigo 49, § 3º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A sentença recorrida apresentou como fundamento para desaprovação das contas duas irregularidades: a constituição irregular de fundo de caixa e a realização de despesas não comprovadas com empresa pertencente ao Secretário-Geral da agremiação.

Em razões recursais (id 3329984), alega o recorrente que as impropriedades apontadas não ensejam prejuízo à análise e fiscalização das contas e que a sanção de devolução de recursos aplicar-se-ia apenas sobre verba de natureza pública, em caso de má utilização ou indevida destinação, o que não ocorreu no caso.

Conforme argumenta, não constituiria ponto controvertido nos autos a natureza privada da totalidade dos recursos recebidos e despendidos pela agremiação partidária no exercício financeiro em apreciação nos autos. Assim, segundo argumenta, não há que se falar em integral devolução do numerário ao Tesouro Nacional.

Aduz, ainda, que os gastos referentes ao exercício financeiro estão comprovados pelas notas fiscais que foram apresentadas.

Quanto à constituição irregular do fundo de caixa, sustenta que a extrapolação dos limites se deu por mero erro formal no manejo das contas partidárias, dada a recente



mudança nas normas para implementação de novo sistema de prestação de contas. Diz que o erro formal não trouxe prejuízo à fiscalização dos gastos da agremiação pela Justiça Eleitoral e tampouco indica má-fé quanto à utilização dos recursos.

A Promotoria de Justiça Eleitoral, em contrarrazões (id 25234, fls. 62-65), oficiou pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso “para manter-se a desaprovação das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2018, mas afastando-se a cominação de devolver ao erário a importância considerada irregular acrescida de multa de 10% as contas do partido político” (id 3346584).

É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral.

O Diretório da 15ª Zona Eleitoral do Partido dos Trabalhadores - PT/DF, ora recorrente, pretende obter a reforma da sentença para aprovação de suas contas, ou, subsidiariamente, para que se veja desobrigado de devolver o valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional, porque, segundo afirma, se trata de importância de origem exclusivamente privada.

A justificar a pretensão assim deduzida, argumenta que: (a) As impropriedades apontadas como fundamento da sentença recorrida não ensejam prejuízo à fiscalização e análise das contas do partido político; (b) O lastro probatório acostado aos autos possibilita constatar que não houve repasse de recursos do Fundo Partidário ao Recorrente no exercício financeiro de 2018; (c) Não há controvérsia nos autos quanto à origem privada dos recursos (fl. 219 do id 11332205); (d) A sanção de devolução de recursos prevista no art. 49, da Res. nº 23.546/2017 é aplicável exclusivamente a recursos de origem pública, conforme apontam decisões fundamentadas em precedentes dos Tribunais Superiores, ((TRE-PE -RE 2722 FEIRA NOVA-PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: DJE -Tomo 114, Data 05/06/2020, pág. 6); (e) A constituição irregular de Fundo de Caixa ocorreu por erro formal e não causou prejuízo à fiscalização dos recursos pela Justiça Eleitoral; (f) Nos termos do art. 46, § 3º da Resolução 23.546/2017, erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 12); e (g) As contas apresentadas refletem a real movimentação financeira da agremiação no exercício financeiro.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões à apelação (id 3330384), oportunidade em que requereu o conhecimento e desprovimento do recurso.

Argumentou o *Parquet que*:

“No caso, o sistema de prestação de contas dos partidos políticos (SPA) constatou que foram repassados ao órgão zonal quantias registradas na conta corrente da CEF, cujos recursos foram repassadas a terceiros por meio de TEVs, sendo que um desses valores teria sido usado para suprimento de



fundo fixo de caixa do PT de Águas Claras para pagamentos diversos, contudo, tal utilização para fundo de caixa encontra óbice no artigo 19, parágrafo 3º da Resolução 23.546/2017 que proíbe a utilização de suprimento de fundo para pagamento de despesas acima de R\$ 400,00.

O prestador de contas não juntou aos autos extrato bancário que pudesse confirmar a origem dos recursos de acordo com o parágrafo 6º da mencionada Resolução, com o fim de respeitar os princípios da transparência, moralidade, economicidade, boa fé e da cooperação, como os norteadores das despesas com recursos públicos, os quais, posteriormente foram verificados serem de origem privada.

Ademais disso, consta a informação de que o dono da empresa NET EVENTOS TURISMO E INFORMÁTICA LTDA é também secretário do Órgão Zonal do Partido dos Trabalhadores de Águas Claras-DF, fato que macula a prestação de contas, mesmo se tratando de recursos de origem privada, uma vez que evidencia conflito de interesse e confusão entre o emissor das notas fiscais de fls 69 e 74 e o referido Órgão Zonal.

Desta forma, as inconsistências verificadas durante a prestação de contas comprometem a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas configurando vícios materiais, ainda que aqui se trate de recursos de fonte privada.

Do mesmo modo, o valor atingido pelas irregularidades representa o total dos recursos da prestação de contas que ora se analisa e, portanto, não pode ser considerado inexpressivo, razão pela qual a devolução do valor considerado como irregular deve ser mantida como medida de caráter sancionatório e pedagógico, de acordo com o artigo 37, da Lei 9.096/95 c/c artigo 49, da Resolução TSE n. 23.456/2017.”

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (id 3346584), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso eleitoral do Diretório da 15ª Zona Eleitoral do Partido dos Trabalhadores – PT/DF, para manter-se a desaprovação das contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2018, mas afastando-se a cominação de devolver ao erário a importância considerada irregular acrescida de multa de 10%.”

Entendeu o *Parquet* que “o recorrente comprovou que sua receita anual consistiu somente da captação indireta de recursos financeiros privados, provenientes do órgão de direção nacional do Partido dos Trabalhadores, por intermédio duas transferências nos valores de R\$ 4.168,55 e R\$ 0,84, totalizando, pois, R\$ 4.169,39 (ID3329734, pp. 50-51)”.

A origem privada dos recursos está expressamente reconhecida na sentença: “sobre a origem dos recursos de fls. 141, e conforme documentos de fls. 214/216 ficou demonstrado que os recursos são de origem privada. (ID 3329734, p.229).”



A destinação dos recursos, por sua vez, apesar do esforço argumentativo do recorrente não ficou demonstrada pelos documentos (notas fiscais) trazidos aos autos.

As duas notas fiscais emitidas pela empresa Net Eventos, Turismo e Informática Ltda., no valor individual de R\$ 600,00 e R\$ 3.927,05 (id 3329734, pp. 70 e 75), embora coincidentes com o montante das transferências realizadas e não identificadas, foram emitidas em 15/04/2019, ou seja, no ano seguinte ao do exercício financeiro enfocado (2018).

Não só.

A empresa Net Eventos, Turismo e Informática Ltda. responsável pela emissão, em 2019, de documentos fiscais supostamente relativos a serviços prestados no ano de 2018, pertence a quem assumira a função de secretário-geral da agremiação zonal, mais exatamente a Valcir Rosa Ferreira Araújo. conforme revelam os escritos de Id 3329734, p. 144-164.

Por fim, a constituição de Fundo de Caixa (id 3329734, pp. 68 e 71), que extrapola o limite estabelecido no art. 19 da Res. TSE nº 23.546/2017, constitui irregularidade que leva a juízo de desaprovação das contas.

Considerando o conjunto desses fatores acima o Ministério Público Eleitoral opinou pela reprovação das contas, a qual encerra vícios materiais que maculam sua regularidade e confiabilidade.

Apesar da necessária desaprovação das contas anuais do Diretório da 15ª Zona Eleitoral do Partido dos Trabalhadores - PT/DF, entendeu a Procuradoria não estarem sujeitos a repetição os recursos privados que logrou captar o órgão de direção nacional da agremiação e repassar à direção zonal.

No que concerne à sanção aplicada em primeira instância de restituição dos valores gastos irregularmente e multa, considerou a Procuradoria Regional Eleitoral não ser “passível a devolução (de) importâncias tidas por irregulares quando a origem do financiamento for privada ou decorrente de atividades lícitas desempenhadas pelo partido político para o custeio de suas atividades (Res. TSE n.º 23.546/2017, art. 5º)”. Segundo o MPE, “não há que se falar em imposição da multa prevista na parte final do art. 37 da LPP, porque não implementado o seu pressuposto lógico, repita-se, ‘a devolução da importância recebida de forma irregular’”.

Pois bem, a obrigatoriedade de devolução de recursos é medida imposta quando recebidas importâncias de fonte não identificada ou vedada, conforme determinava a legislação regente à época (Resolução TSE 23.546/2017, artigos 13 e 14). Quando se trata de aplicação imprópria ou irregular, somente incide a sanção de devolução de recursos, se provenientes do Fundo Partidário (Resolução TSE 23.546/2017, artigo, 59 § 2º):

Art. 59 ...

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.”



Não há, portanto, previsão legal de devolução ou multa por aplicação irregular ou imprópria de recursos privados.

No caso, não há dúvida quanto à origem dos recursos recebidos pela zonal da agremiação partidária. É, de fato, incontroversa “a origem dos recursos de fls. 141, e conforme documentos de fls. 214/216 ficou demonstrado que os recursos são de origem privada. (ID 3329734, p.229).”

A situação processual assim constituída, conquanto a irregularidade que decorre da ausência de prova da destinação dos recursos faça incidir consequência legal consistente na desaprovação das contas, não contém elementos que reúnam suporte fático autorizador da determinação de devolução ou de aplicação de multa.

Trago à colação, julgados do TSE que desaprovam as contas devido a irregularidades não saneadas, mas não impõem a sanção de devolução dos recursos gastos irregularmente:

“Não estão sujeitas ao ressarcimento ao Erário as constrições judiciais realizadas em contas de movimentação com recursos próprios, dada a sua natureza privada e desvinculada do rol de gastos previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/95.3.”

(Prestação de Contas nº 30672, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/05/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE FALHAS, OMISSÕES OU IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.

I. Dívida de campanha registrada e não quitada pelo candidato, correspondente a 95,33% do total de recursos financeiros recebidos, em inobservância ao art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

II. Recebimento de doações financeiras de recursos próprios, realizadas por meio de depósito identificado em dinheiro, contrariando o disposto no art. 22, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Incidência do verbete sumular nº 20

Desta Corte. **Desnecessidade de devolução de valores ao doador em se tratando de recursos próprios.**

Desaprovação das contas na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(Prestação de Contas nº 060549087, Acórdão, Relator(a) Min. Guilherme Couto De Castro, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 167, Data 08/08/2019)

Em resumo, dão ensejo à desaprovação das contas a destinação dos gastos realizados por meio de duas transferências bancárias sem identificação dos destinatários (id



3329734, pp. 53-83) e a constituição de fundo de caixa que extrapola o limite estabelecido no art. 19 da Res. TSE nº 23.546/2017 (id 3329734, fls. 68 e 71).

São falhas que, examinadas em conjunto, comprometem a regularidade das presentes contas.

Cito, a propósito, o seguinte julgado deste Tribunal Regional Eleitoral:

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. REGISTRO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO DA SEDE PARTIDÁRIA. BENS ESTIMÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DE FUNDO DE CAIXA. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A não apresentação de 12 (doze) de documentos exigidos pelo art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, representa irregularidade grave que afeta a confiabilidade das contas.

2. A ausência ao registro dos gastos ou de doações estimáveis empregados na manutenção da sede partidária macula as contas, gerando sua desaprovação.

**3. Constituição de Fundo de Caixa em desacordo com o previsto no art. 19, da Resolução TSE nº 23.432/2014 afeta a regularidade das contas.**

4. A não comprovação da destinação de R\$ 43.353,62 provenientes de recursos do Fundo Partidário (42,2% do total recebido pelo partido) enseja a aplicação do art. 61, § 2º, Resolução TSE nº 23.432/2014

5. Não aplicação de percentual mínimo de 5% dos valores recebidos do Fundo Partidário para a promoção e difusão da participação política feminina, implica em irregularidade grave, o que faz incidir o § 1º do art. 22, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

6. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 7919, ACÓRDÃO n 8215 de 14/10/2019, Relator ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 195, Data 16/10/2019, Página 04/05)

Ante o exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público Eleitoral, ***dou parcial provimento ao recurso do Diretório da 15ª Zona Eleitoral do Partido dos Trabalhadores – PT/DF, para manter a desaprovação de suas contas e afastar a cominação de devolver ao erário a importância considerada irregular.***

É como voto.

## DECISÃO



Dar parcial provimento ao recurso eleitoral nos termos do voto da eminente Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 01/03/2021.

<b>Participantes</b>	<b>da</b>				<b>sessão:</b>
Desembargador Eleitoral Humberto Adjuto	Ulhôa	-	Presidente		
Desembargador Eleitoral J. J. Costa			Carvalho		
Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria			Pereira		
Desembargadora Eleitoral Maria do Carmo			Cardoso		
Desembargador Eleitoral Luís Gustavo Barbosa de			Oliveira		
Desembargador Eleitoral Renato Guanabara			Leal		
Desembargador Eleitoral Renato Gustavo Coelho					

**Fez uso da palavra:**

Dr. Jonatas Moreth Mariano – OAB/DF 28446, pelo recorrente.

